

ANO 2003 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE ....Projeto de...Resolução. nº. 01/2003.....

OBJETO .....Dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos  
servidores públicos da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras  
providências.....

Apresentado em sessão do dia ...03/02/2003.....

Autoria ...Mesa Diretora.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final .....

Aprovado em 03 / 02 / 2003 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º Resolucao 65 / 2003 .....

11/10/03

# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

## RESOLUÇÃO Nº 65, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal e dá outras providências.  
De autoria da Mesa Diretora

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte

### RESOLUÇÃO

**Art. 1º** - Por esta Resolução, fica concedido o auxílio-alimentação a todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Bebedouro, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§1º - O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação, sendo pago diretamente.

§2º - O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

**Art. 2º** - O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

**Art. 3º** - Ao Presidente da Câmara Municipal caberá, através de portaria, fixar o valor da diária do auxílio-alimentação.

§1º - Para efeito de acertos financeiros, será adotada a proporcionalidade de vinte e dois dias ao mês.

§2º - O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

**Art. 4º** - O auxílio-alimentação não será:

- I – incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*; e
- IV – acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

**Art. 5º** - O auxílio-alimentação será cancelado *ex-officio* quando ocorrer:

- I – exoneração, demissão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo, aposentadoria ou falecimento do beneficiário;
- II – exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo; e
- III – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

**Parágrafo único** – No caso de ocorrência do disposto no inciso III o beneficiário estará sujeito às medidas disciplinares cabíveis.

**Art. 6º** - O beneficiário terá o auxílio-alimentação suspenso nos seguintes casos:

- I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- III – licença para o serviço militar;
- IV – licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;
- V – licença para tratar de interesses particulares;
- VI – afastamento para estudo ou missão no exterior;
- VII – suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração.

§1º - O benefício será automaticamente restabelecido a partir da cessação do fato que deu motivo à sua suspensão.

§2º - O auxílio-alimentação será concedido ao beneficiário em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, e ainda, à servidora em gozo de licença maternidade.

**Art. 7º** - O pagamento do auxílio-alimentação dar-se-á ordinariamente no mês anterior ao da competência do benefício.

**Parágrafo único** – Nas hipóteses de novas concessões, o benefício será pago no mês subsequente à concessão, quando não for possível a sua inclusão no mês em curso.

**Art. 8º** - O auxílio-alimentação será custeado com recursos próprios e as despesas decorrentes da execução da presente Resolução atendidas pela dotação orçamentária nº 01.01.01.1228080.910-2-3.3.90.46.00.

**Art. 9º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 51, de 04 de março de 2002.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de fevereiro de 2003.

CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM  
PRESIDENTE

ARTUR ERNESTO HENRIQUE  
1º SECRETÁRIO

LUIZ CARLOS DE FREITAS  
2º SECRETÁRIO





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO Nº 65, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2003

Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal e dá outras providências.  
De autoria da Mesa Diretora

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e promulga a seguinte

### RESOLUÇÃO

**Art. 1º** - Por esta Resolução, fica concedido o auxílio-alimentação a todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Bebedouro, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§1º - O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação, sendo pago diretamente.

§2º - O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

**Art. 2º** - O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

**Art. 3º** - Ao Presidente da Câmara Municipal caberá, através de portaria, fixar o valor da diária do auxílio-alimentação.

§1º - Para efeito de acertos financeiros, será adotada a proporcionalidade de vinte e dois dias ao mês.

§2º - O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 4º** - O auxílio-alimentação não será:

- I – incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*; e
- IV – acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

**Art. 5º** - O auxílio-alimentação será cancelado *ex-officio* quando ocorrer:

- I – exoneração, demissão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo, aposentadoria ou falecimento do beneficiário;
- II – exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo; e
- III – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

**Parágrafo único** – No caso de ocorrência do disposto no inciso III o beneficiário estará sujeito às medidas disciplinares cabíveis.

**Art. 6º** - O beneficiário terá o auxílio-alimentação suspenso nos seguintes casos:

- I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- III – licença para o serviço militar;
- IV – licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;
- V – licença para tratar de interesses particulares;
- VI - afastamento para estudo ou missão no exterior;
- VII – suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração.

**§1º** - O benefício será automaticamente restabelecido a partir da cessão do fato que deu motivo à sua suspensão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**§2º** - O auxílio-alimentação será concedido ao beneficiário em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, e ainda, à servidora em gozo de licença maternidade.

**Art. 7º** - O pagamento do auxílio-alimentação dar-se-á ordinariamente no mês anterior ao da competência do benefício.

**Parágrafo único** – Nas hipóteses de novas concessões, o benefício será pago no mês subsequente à concessão, quando não for possível a sua inclusão no mês em curso.

**Art. 8º** - O auxílio-alimentação será custeado com recursos próprios e as despesas decorrentes da execução da presente Resolução atendidas pela dotação orçamentária nº 01.01.01.1228080.910-2-3.3.90.46.00.

**Art. 9º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 51, de 04 de março de 2002.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de fevereiro de 2003.

  
CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM  
PRESIDENTE

  
ARTUR ERNESTO HENRIQUE  
1º SECRETÁRIO

  
LUIZ CARLOS DE FREITAS  
2º SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Resolução nº 01/2003,  
de autoria da Mesa Diretora.

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

..... *Legalidade* .....

Sala das Comissões, ..... *03* ..... de ..... *fevereiro* ..... de 2003.

*[Assinatura]*  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Assinatura]*  
**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
Presidente

*[Assinatura]*  
**CARLOS RENATO SEROTINE**  
Membro

Saía das Comissões, ..... *03* ..... de ..... *fevereiro* ..... de 2003.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Resolução nº 01/2003,  
de autoria da Mesa Diretora.

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro,  
após leitura e análise, emite parecer de

*legalidade*

Sala das Comissões, ...03.....de .....fevereiro.....de 2003.

*[Signature]*  
**JOSE ALCEBÍADES COLÓZIO**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

*[Signature]*  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
Presidente

*[Signature]*  
**CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI**  
Membro

Sala das Comissões, .....03.....de .....*legalidade*.....de 2003.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Resolução nº 01/2003, de autoria do Poder Executivo.

**EMENTA:** Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

*Pela legalidade*

Saia das Comissões, *03* de *fevereiro* de 2003.

**PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES**  
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

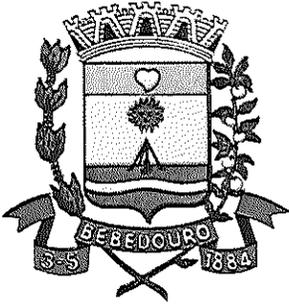
**CELSO TEIXEIRA ROMERO**  
Presidente

**WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI**  
Membro

Saia das Comissões, *03* de *fevereiro* de 2003.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2003:** Dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal de Bebedouro e dá outras providências.

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

A matéria versada no PROJETO DE RESOLUÇÃO em questão, encontra-se dentro do campo de competência legislativa da Câmara Municipal, desse modo é ela legal e constitucional, uma vez que o assunto é disciplinado pelo artigo 154 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, bem como pelos artigos 18, III e seu parágrafo 1º e artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, que dispõem competir a Câmara regular, através de Resolução, os assuntos de sua economia interna. Neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do PROJETO DE RESOLUÇÃO em exame refletirão apenas no âmbito interno da Câmara Municipal.

Assim, o presente PROJETO DE RESOLUÇÃO não contraria a sistemática legal vigente e tão pouco as regras atinentes à competência. Nesse sentido, é oportuno que se lembre que a Lei Federal nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, em seu artigo 22, já dispõe acerca da concessão de referido auxílio aos servidores públicos federais, o qual tem, inclusive, caráter indenizatório (vide §1º, do art. 22). Nessa esteira, adveio em 16 de agosto de 2001, o Decreto nº 3.887 que regulamentou a concessão do referido auxílio, que foi implementado até mesmo no Tribunal de Contas da União, por força da Portaria Normativa nº 82/1997, no Tribunal de Contas do Distrito Federal, por força da Resolução nº 133, de 26 de julho de 2001, no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por força da Resolução nº 25, de 18 de junho de 2002, dentre outros órgãos.

De outro lado, o presente PROJETO DE RESOLUÇÃO, além de revogar a Resolução nº 51, de 04 de março de 2002 desta casa, faz indicação em seu artigo 8º, do número da dotação orçamentária que ocorrerá tal despesa, bem como encontra-se anexa ao PROJETO a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em atendimento ao artigo 17, §1º, da Lei Complementar nº 101/00.

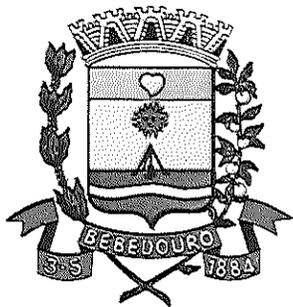
Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitativa contida no PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2003. Nesse sentido, havendo recursos orçamentários próprios para a concessão do referido auxílio, como já indicado, não há óbice à aprovação do presente PROJETO DE RESOLUÇÃO.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de fevereiro de 2003.

*ANTONIO A. I. SALVATI*

Antonio Alberto Camargo Salvati  
O A B / S P 112 825



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO



## IMPACTO DA RECEITA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO EM RELAÇÃO A DOTAÇÃO "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO" EXERCÍCIO DE 2.005

DÉFICIT FINANCEIRO EM 2.004.....(A)R\$ 0,00  
(-) RECEITA ESPERADA EM 2.005.....(B)R\$ 2.480.000,00  
(=) DISPONIBILIDADE .....(C)R\$ 2.480.000,00

### **CUSTO DA NOVA DESPESA**

0101.011228080.2.910002.3.3.90.46.00.00.00 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.  
.....(D)R\$ 141.500,00  
(ÍNDICE IGPM-FVG 2002 – 22,92%)  
(considerando que seja o mesmo para 2.003)

ESTIMATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.....5,70%  
ESTIMATIVA IMPACTO FINANCEIRO.....5,70%

### ESTIMATIVA DA RECEITA ESPERADA DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE 2.005

**PREVISÃO DA RECEITA DO LEGISLATIVO PARA 2.004 – R\$2.015.000,00**

**Propomos um reajuste aplicando o índice do IGP-M (FGV) acumulado de 2.002 (22,92%), considerando que não sofra alteração em 2.003, caso o IGP-M (FGV) DE 2.003 aumente, o valor estimado para a Receita poderá sofrer alteração.**

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO PARA ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA 2.005  
RECEITA 2.004 – R\$2.015.000,00 +22,92%= R\$2.476.838,00  
ARREDONDAMENTO= 2.480.000,00

  
Lucimeire Tribioli de Moraes  
Diretora Administrativa Financeira



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO



## IMPACTO DA RECEITA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO REFERENTE A DOTAÇÃO "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO" EXERCÍCIO DE 2.003

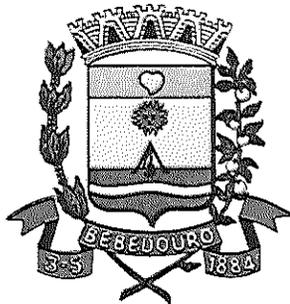
DÉFICIT FINANCEIRO EM 2.002.....(A)R\$ 0,00  
(-) RECEITA ESPERADA EM 2.003.....(B)R\$ 1.528.350,00  
(=) DISPONIBILIDADE.....(C)R\$ 1.528.350,00

### **CUSTO DA NOVA DESPESA**

0101.011228080.2.910002.3.3.90.46.00.00.00 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO  
.....(D)R\$ 85.000,00

ESTIMATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.....5,56%  
ESTIMATIVA IMPACTO FINANCEIRO.....5,56%

  
**Lucimeire Tribioli de Moraes**  
Diretora Administrativa Financeira



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000  
ESTADO DE SÃO PAULO



## IMPACTO DA RECEITA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO EM RELAÇÃO A DOTAÇÃO "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO" EXERCÍCIO DE 2.004

DÉFICIT FINANCEIRO EM 2.003.....(A)R\$ 0,00  
(-) RECEITA ESPERADA EM 2.004.....(B)R\$ 2.015.000,00  
(=) DISPONIBILIDADE .....(C)R\$ 2.015.000,00

### **CUSTO DA NOVA DESPESA**

0101.011228080.2.910002.3.3.90.46.00.00.00 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.  
(D)R\$ 115.000,00  
(ÍNDICE IGPM-FVG 2.001/2002 – 9,94%+22,92%)

ESTIMATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.....5,70%  
ESTIMATIVA IMPACTO FINANCEIRO.....5,70%

### ESTIMATIVA DA RECEITA ESPERADA DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE 2.004

**PREVISÃO DA RECEITA DO LEGISLATIVO PARA 2.001 – R\$1.490.100,00**  
**PREVISÃO DA RECEITA DO LEGISLATIVO PARA 2.002 – R\$1.513.100,00**  
(aumento de 1,6%)  
**PREVISÃO DA RECEITA DO LEGISLATIVO PARA 2.003 – R\$1.528.350,00**  
(aumento de 1%)

**O Legislativo está trabalhando com o orçamento bem abaixo do permitido por Lei - 6% -seis por cento.**

**Considerando que os orçamentos da Câmara para 2.002 e para 2.003 sofreram reajustes que somaram (2,6%) em relação a 2.001.**

**Propomos um reajuste aplicando o índice do IGP-M (FGV) acumulado de 2.001 (9,94%) e 2.002 (22,92%) para prever a receita esperada em 2.003 para o exercício de 2.004.**

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO PARA ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA 2.004  
RECEITA 2.001 – R\$1.490.100,00 +9,94%= R\$1.638.215,90+22,92%=2.013.694,90  
ARREDONDAMENTO= 2.015.000,00

  
**Lucimeire Tabioffi de Moraes**  
Diretora Administrativa Financeira



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.887, DE 16 DE AGOSTO 2001.

Regulamenta o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992,

**DECRETA:**

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido a todos os servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

Art. 3º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá fixar o valor mensal do auxílio-alimentação, observadas as diferenças de custo por unidade da federação.

Parágrafo único. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 4º O auxílio-alimentação não será:

- I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II - configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*; e
- IV - acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

Art. 5º O auxílio-alimentação será custeado com recursos dos órgãos ou das entidades a que pertença o servidor, os quais deverão incluir na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção do auxílio.

Art. 6º O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, corresponderá a cinquenta por cento do valor mensal fixado na forma do art. 3º.

§ 1º Na hipótese de acumulação de cargos cuja soma das jornadas de trabalho seja superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o auxílio pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou pela entidade de sua opção.

§ 2º É vedada a concessão suplementar do auxílio-alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.

Art. 7º Os contratos referentes à concessão do auxílio-alimentação, em qualquer de suas formas, vigentes em 15 de outubro de 1996, serão mantidos até o seu termo, vedada a prorrogação.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades que mantiverem contratos deverão ajustar-se de forma a não mais descontar a contribuição do servidor.

Art. 8º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão expedirá instruções normatizando a aplicação deste Decreto.

Art. 9º Os órgãos e as entidades, cujas atividades-fim e localização geográfica justifiquem, poderão contratar empresa para fornecimento de refeições prontas a seus servidores ou manter o serviço próprio de alimentação.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revoga-se o Decreto nº 2.050, de 31 de outubro de 1996.

Brasília, 16 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL  
*Martus Tavares*

*Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 17.8.2001*



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

Atualizado em 31.3.01

Pela Lei 10.180, de 06.2.01 e MPV 2.215-10, de 31.8.2001.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica concedida aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal, da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como dos extintos Territórios, a partir de 1º de agosto de 1992, antecipação de reajuste de 20% sobre os vencimentos, soldos e demais retribuições, a ser compensada por ocasião da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, e nos arts. 1º e 4º desta lei, os valores dos soldos e dos vencimentos dos servidores militares e civis passam a ser, a partir de 1º de setembro de 1992;

I - os da tabela constante do Anexo I, para os servidores militares; **(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)**

II - os das tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III, para os servidores civis, exceto os contemplados no inciso seguinte;

III - os da Tabela de Vencimentos de Docentes constante do Anexo IV, para os docentes de 1º e 2º grau, contemplados pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987;

IV - (Vetado)

Parágrafo único. As tabelas dos Juizes do Tribunal Marítimo, dos Cargos de Natureza Especial, dos de Direção e Assessoramento Superiores (DAS), dos Cargos de Direção (CD), das Instituições Federais de Ensino, das Funções Gratificadas (FG) e das Gratificações de Representação pelo exercício de função no Gabinete dos Ministros Militares e do Estado-Maior das Forças Armadas passam a ser as constantes do Anexo V.

Art. 3º A Gratificação de estímulo à Fiscalização e Arrecadação devida aos servidores das categorias funcionais de Fiscal do Trabalho e Médico do Trabalho, Engenheiro e Assistente Social, quando no efetivo exercício de suas atribuições legais (Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965), instituída pela Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, será paga nos mesmos moldes de gratificação a que se refere a Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 4º Ficam incorporadas aos vencimentos dos servidores civis as seguintes vantagens:

I - gratificação de regência de classe (Decreto-Lei nº 1.858, de 16 de fevereiro de 1981);

II - adiantamento pecuniário (Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988);

III - a vantagem pessoal a que se referem o § 4º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e o art. 9º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990;

IV - a vantagem individual a que se refere o art. 2º, § 1º, da Lei nº 7.662, de 17 de maio de 1988;

V - o adiantamento de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

Art. 5º As categorias funcionais de Agente de Vigilância, de Telefonista, de Motorista Oficial e as classes C e D da Categoria de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, assim como a classe B da categoria de Agente de Serviços de Engenharia passa a integrar o Anexo X da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 6º Para o posicionamento dos servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), ocupantes de cargos de nível médio, serão consideradas as atribuições pertinentes aos respectivos cargos e as dos especificados nos Anexos X e XI da Lei nº 7.995, de 1990.

Art. 7º O Anexo XIX da Lei nº 7.923, de 1989 e o Anexo VIII da Lei nº 7.995, de 1990, ficam substituídos pelo Anexo IX desta lei.

Art. 8º O enquadramento dos servidores civis do Poder Executivo, nas tabelas de vencimentos constantes dos Anexos II e III desta lei, obedecerá aos procedimentos de correspondência indicados nos Anexos VII e VIII.

§ 1º A Secretaria da Administração Federal baixará as normas para enquadramento de cargos não previstos nesta lei.

§ 2º O ato de enquadramento somente produzirá efeitos, em cada órgão ou entidade após a homologação pela Secretaria da Administração Federal.

Art. 9º Caso o valor dos vencimentos decorrente do enquadramento do servidor, nos termos desta lei, não absorva integralmente suas vantagens a que se refere o art. 4º, a diferença será paga a título de vantagem individual nominalmente identificada.

Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr\$ 181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da Lei Delegada nº 13, de 1992.

Art. 11. Fica instituída, conforme tabela constante do Anexo X, a gratificação de exercício de cargo em confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos servidores militares, inacumulável com a gratificação de representação a que se refere o art. 13.

Art. 12. O servidor titular de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou de cargo de Direção de Instituição de Ensino (CD) que optar pela remuneração do cargo efetivo não poderá receber remuneração mensal superior à maior remuneração paga a servidores, a que se referem os Anexos I e II desta lei, não ocupantes de cargo ou função de confiança.

Parágrafo único. Excluem-se do cômputo, para fins deste artigo, as vantagens a que se referem as alíneas a a n e p, do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992. (Retificado no DOU de 18.9.92)

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a denominação e a especificação da gratificação de representação da Secretaria-Geral, da Secretaria de Governo, do Gabinete Militar da Presidência da República, bem como da Vice-Presidência da República, observando, quanto à retribuição, os níveis da tabela constante do Anexo VI.

Art. 14. Os dirigentes dos órgãos do Poder Executivo deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por



cento) dos cargos de Direção e Assessoramento Superior de níveis DAS-1, DAS-2 e DAS-3 a ocupantes de cargo efetivo lotados e em exercício nos respectivos órgãos.

Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.

Parágrafo único. Nas unidades setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, poderá, excepcionalmente, ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros de órgãos em que a unidade tiver atuação." (NR) **(Parágrafo incluído pela Lei 10.180, de 6.2.2001)**

Art. 16. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.

Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1999 .

Art. 17. O art. 1º da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

§1º.....

- a) 50% (cinquenta por cento) no caso de possuir título de doutor;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) no caso de possuir título de mestre;
- c) 12% (doze por cento) no caso de possuir certificado de especialização;
- d) 5% (cinco por cento) no caso de possuir certificado de curso de aperfeiçoamento.

§ 2º O vencimento do docente em regime de dedicação exclusiva será acrescido de 55% (cinquenta e cinco por cento), calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária de 40 horas semanais.

§ 3º Não se acumularão os acréscimos de vencimentos decorrentes de titulação.

§ 4º O Ministério da Educação disciplinará o reconhecimento do certificado de especialização de que trata a alínea c do § 1º."

Art. 18. Não serão pagos cumulativamente os acréscimos de vencimentos por titulação concedidos aos docentes pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os de mestrado ou doutorado a que se refere o art. 13, § 2º, a, da Lei nº 8.270, de 1991.

Art. 19. Os adicionais de titulação instituídos pela alínea a do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, ficam majorados para 25%, no caso de mestrado, e para 50%, no caso de doutorado.

~~Art. 20. Os percentuais da Indenização de Representação (Lei nº 8.237, de 1991, Anexo II, Tabela III, alínea b) ficam alterados para 2% do valor do soldo, por dia, quando em viagem de representação, de instrução, de emprego operacional, ou quando às ordens de autoridade estrangeira. **(Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)**~~



Art. 21. Ficam revogados o art. 27 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, bem como a revogação da Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, constante do art. 38 da Lei nº 8.216, de 1991, e restaurados a carreira e os cargos de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, nos termos da Lei nº 7.834, de 1989.

**Art. 22.** O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. **(Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

§ 3º O auxílio-alimentação não será: **(Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;

b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado à participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º. **(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)**

Art. 23. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da lei orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

Art. 24. O desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga.

~~Art. 25. No Anexo II da Lei nº 8.237, de 1991, fica modificado o título da Tabela V — Gratificação de Localidade Especial para Tabela V — Indenização de Localidade Especial e, no último item da Tabela VI —~~

~~Adicional de Inatividade, ficam substituídas as expressões Reserva Remunerada por Inatividade e Remunerada. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

~~Art. 26. O art. 73 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, e o art. 6º da Lei nº 8.448, de 21 de julho de 1992, passam a vigorar acrescidos do seguinte parágrafo:  
Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras de serviço militar inicial e as praças especiais, exceto o Guarda-Marinha e o Aspirante a Oficial. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

~~Art. 27. Para a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores militares, prevista no inciso I de art. 3º da Lei nº 8.448, de 1992, não será considerado o valor do soldo pago às praças prestadoras de serviço militar inicial e às praças especiais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)~~

Art. 28. Ficam extintas, a partir de 1º de setembro de 1992:

I - Gratificação de Produtividade a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989;

II - Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional a que se refere o art. 3º da Lei nº 7.923, de 1989;

III - Gratificação de Desempenho de Atividades Rodoviária a que se refere o art. 5º da Lei nº 7.995, de 9 de janeiro de 1990.

Art. 29. Os aposentados terão seus proventos revistos para inclusão nos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, observados os mesmos requisitos exigidos para o posicionamento nas Classes e Padrões dos servidores ativos.

Parágrafo único. Serão igualmente revistos os valores das pensões para aplicação dos benefícios decorrentes desta lei.

Art. 30. Observado o disposto no art. 1º, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 31. Revogam-se o art. 5º e a alínea b do § 2º do art. 13 da Lei nº 8.270, de 1991, o inciso VIII do § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 1989, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de setembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR  
Marcílio Marques Moreira  
João Mellão Neto

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.9.1992

Os anexos de que tratam desta Lei estão publicados no D.O.U de 17.9.1992,

**Identificação**

PORTARIA NORMATIVA 82/1997 - Secretaria da Presidência

**Nome do Documento**

PRT1997-082

**Data Expedição**

13 de fevereiro de 1997

**Ementa**

Dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas da União, do disposto no art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.522-4, de 5 de fevereiro de 1997, que concede o Auxílio-Alimentação aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, regulamentado pelo Decreto nº 2.050, de 31 de outubro de 1996.

**Preâmbulo**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 88, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa nº 15, de 15 de junho de 1993, resolve:

**Texto**

Art. 1º É estendido aos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União o auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.552-4, de 5 de fevereiro de 1997, regulamentado pelo Decreto nº 2.050, de 31 de outubro de 1996.

Art. 2º O auxílio-alimentação será concedido aos servidores, em efetivo exercício, independentemente da jornada de trabalho.

§ 1º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

§ 2º O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3º A opção de que trata o parágrafo anterior será feita pelo servidor através de requerimento dirigido à Secretaria-Geral de Administração, acompanhado de termo de exclusão do auxílio, emitido pelos demais órgãos ou entidades em que preste serviço.

§ 4º A inobservância do disposto no parágrafo anterior importará na imediata suspensão do recebimento do auxílio neste Tribunal.

§ 5º O servidor fará jus ao auxílio na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com a percepção de diárias.

§ 6º Para efeito do parágrafo anterior, consideram-se como dias trabalhados as ausências computadas como efetivo exercício pela Lei nº 8.112/90.

Art. 3º O auxílio-alimentação não será concedido ao servidor que:

I - afastar-se nos casos previstos nos artigos nºs 81, incisos III, IV e VI, 84 § 1º, 94, 95, 96 e 147 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como quando estiver afastado do exercício do cargo por motivo de suspensão decorrente de sindicância ou de instauração de processo disciplinar, ou estiver recluso.

II - estiver requisitado eu cedido, caso em que receberá o auxílio-alimentação pelo órgão ou entidade em que estiver prestando serviços, exceto para prestar serviço junto às Casas do Congresso Nacional ou órgãos do Ministério Público Federal, em trabalho de apoio relacionado com a missão constitucional do Tribunal.



Art. 4º O auxílio-alimentação não será acumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício-alimentação.

Art. 5º A concessão do auxílio alimentação será feita em pecúnia, terá caráter indenizatório, e será custeada com recursos orçamentários do Tribunal de Contas da União.

Art. 6º O auxílio-alimentação não será incorporado ao vencimento, remuneração, proventos, pensão ou vantagem para quaisquer efeitos, não se constituindo salário-utilidade ou prestação salarial "in natura", não sofrendo incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social, e não se configurando, igualmente, como rendimento tributável. Parágrafo único. O auxílio-alimentação não poderá sofrer qualquer desconto.

Art. 7º Mediante requerimento dirigido à Secretaria-Geral de Administração o servidor poderá solicitar a sua exclusão, a qualquer tempo, do auxílio de que trata esta Portaria.

Parágrafo único. A reinclusão do servidor poderá ser feita a partir do mês subsequente à entrega de requerimento neste sentido dirigido à Secretaria-Geral de Administração.

Art. 8º À Secretaria-Geral de Administração, que contará com o apoio da Secretaria de Informática, compete operacionalizar o disposto nesta Portaria.

Art. 9º O valor do auxílio-alimentação será fixado e atualizado por Portaria da Presidência, sempre com a observância do limite praticado no Senado Federal, havendo disponibilidade orçamentária em dotação específica.

Art. 10. O auxílio-alimentação a ser concedido ao servidor, cuja jornada de trabalho seja inferior a trinta horas semanais, corresponderá a cinquenta por cento dos valores fixados na forma do artigo anterior.

§ 1º Na hipótese de acumulação de cargos cuja soma das jornadas de trabalho seja superior a trinta horas semanais, o servidor perceberá o auxílio pelo seu valor integral, a ser pago pelo órgão ou entidade de sua opção.

§ 2º Fica vedada a concessão suplementar do auxílio-alimentação nos casos em que a jornada de trabalho for superior a quarenta horas semanais.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria nº 348-GP, de 26 de dezembro de 1994 e as demais disposições em contrário.

**Nome do Signatário**  
HOMERO SANTOS

**Cargo do Signatário**  
Presidente

**Normas Revogadas**  
Revoga a Portaria GP n.348/1994

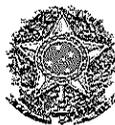
**Publicação DOU**  
00

**Republicação DOU**  
00

**Publicação BTCU**  
24/02/1997160

**Republicação BTCU**  
00

.../&p=1&r=1&f=G&s1=concess%E3o+aux%E3o+alimenta%E7%E3o&SECT6=Tipo1&d 19/12/2002



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RESOLUÇÃO Nº 25  
(18.06.2002)

*Concede auxílio para custear despesas com alimentação aos servidores formalmente requisitados pelo Tribunal e em exercício nos Cartórios Eleitorais.*

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 99 da Constituição Federal, considerando a alocação de recursos no Orçamento das Eleições/2002, consoante descrito no ofício nº 020/2002 de 21/02/2002, da Secretaria de Recursos Humanos, bem como atendendo ao fato de que o serviço tem exigido jornada excessiva de trabalho, **resolve**:

**Art. 1º** Conceder, em caráter excepcional e na forma de pecúnia, auxílio-alimentação aos servidores formalmente requisitados nos termos da Lei 6.999/82, em exercício nos Cartórios Eleitorais do Estado de Pernambuco, que desempenharem suas atividades durante o período compreendido entre **1º de junho e 30 de novembro** do corrente exercício.

**Art. 2º** Fixar o valor unitário do auxílio em R\$ 9,00 (nove reais), por dia de efetivo trabalho do servidor, no limite máximo mensal de 22 (vinte e dois) dias úteis.

**Art. 3º** O auxílio-alimentação não poderá ser percebido cumulativamente com outros de espécie semelhante.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes do disposto nesta Resolução serão atendidas pelo Programa de Trabalho 042838 – Pleitos Eleitorais Elemento : 3390.46 – Indenização Auxílio Alimentação.

**Art. 5º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 18 de junho de 2002.

Antônio Camarotti, Des. Presidente - Manoel Rafael Neto, Des. Vice-Presidente - Des. Eleitoral Sérgio Marinho Falcão, Corregedor Regional Eleitoral - Des. Eleitoral José Paes de Andrade - Des. Eleitoral Rivaldo Costa - Des. Eleitoral Leopoldo de Arruda Raposo - Dr. Miécio Oscar Uchôa Cavalcanti Filho, Procurador Regional Eleitoral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
RESOLUÇÃO Nº 133, DE 26 DE JULHO DE 2001**

*Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação e dá outras providências.*

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 68 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, combinado com os incisos XX e XXVI, ambos do art. 84 do Regimento Interno, conforme o disposto na Lei-DF nº 2.596/00 e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.542/93, **resolve**:

Art. 1º O auxílio-alimentação será concedido aos membros e servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, na forma desta Resolução.

Art. 2º São beneficiários do auxílio-alimentação, desde que o requeiram, os Conselheiros, Auditores, Procuradores do Ministério Público e os servidores em efetivo exercício no Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem assim os servidores requisitados e sem vínculo com a Administração Pública.

Parágrafo único. O servidor requisitado fará opção por receber o auxílio-alimentação pelo órgão cedente ou cessionário.

**Art. 3º ALTERADO - Resolução nº 149, de 11 de junho de 2002**

*O auxílio-alimentação, de natureza jurídica indenizatória, será concedido em pecúnia, no valor mensal de R\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais). REDAÇÃO ORIGINAL*

**§ 1º ALTERADO - Resolução nº 149, de 11 de junho de 2002**

*Para efeito de acertos financeiros, será adotada a proporcionalidade de vinte e dois dias. REDAÇÃO ORIGINAL*

**§ 2º INCLUÍDO - Resolução nº 149, de 11 de junho de 2002**

*O valor do benefício de que trata este artigo poderá ser reajustado anualmente, no dia 1º de janeiro, tendo em em conta a disponibilidade orçamentária.*

Art. 4º O pagamento do auxílio-alimentação dar-se-á ordinariamente na folha de pagamento do mês anterior ao da competência do benefício.

Parágrafo único. Nas hipóteses de novas concessões, o benefício será pago na folha normal de pagamento do mês subsequente à concessão, quando não for possível a sua inclusão na folha de pagamento do mês em curso.

Art. 5º O auxílio-alimentação não será, em hipótese alguma:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos, pensão ou considerado vantagem para quaisquer efeitos;

II - caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;

III - incluído no cálculo do teto remuneratório ou na base de incidência para a contribuição previdenciária e para o imposto de renda na fonte.

Art. 6º É inacumulável a percepção do auxílio-alimentação com outros de espécies semelhantes, tais como cesta básica ou vantagem pessoal oriunda de qualquer forma de benefício alimentação.

Art. 7º A concessão do auxílio-alimentação será efetuada mediante requerimento próprio, a ser apresentado junto à Seção de Cadastro Funcional, do qual deverão constar, obrigatoriamente:



I - nome completo do servidor;

II - número de matrícula;

III - cargo ocupado;

IV - lotação;

V - declaração, sob as penas da lei, de que o servidor não percebe benefício idêntico ou semelhante de outro órgão ou entidade.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o servidor que ingressar no Tribunal após a edição desta Resolução fará jus ao auxílio-alimentação a contar da data de efetivo exercício.

Art. 8º O auxílio-alimentação será cancelado "ex officio" quando ocorrer:

I - exoneração, demissão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo, aposentadoria ou falecimento do beneficiário;

II - exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo; III - retorno ao órgão de origem, quando se tratar de servidor requisitado;

IV - acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

§ 1º O beneficiário poderá requerer, a qualquer tempo, observado o disposto no art. 7º, a exclusão ou restabelecimento do benefício.

§ 2º No caso de ocorrência do disposto no inciso IV, o beneficiário estará sujeito às medidas disciplinares cabíveis.

Art. 9º O beneficiário terá o auxílio-alimentação suspenso nos seguintes casos: I - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II - licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro; III - licença para o serviço militar; IV - licença para atividade política; V - licença para tratar de interesses particulares; VI - licença para desempenho de mandato classista; VII - afastamento para exercício de mandato eletivo; VIII - afastamento para estudo ou missão no exterior; IX - afastamento para servir em organismo internacional; X - suspensão em virtude de penalidade disciplinar, nos termos do art. 130 da Lei nº 8.112/90, durante o período de sua duração;

XI - afastamento preventivo, nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112/90.

§ 1º O benefício será automaticamente restabelecido a partir da cessação do fato que deu motivo à sua suspensão.

§ 2º O auxílio-alimentação será concedido ao beneficiário em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, e ainda, à servidora em gozo de licença maternidade.

Art. 10. As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o beneficiário, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo único do art. 3º.

Art. 11. Compete à Diretoria-Geral de Administração a operacionalização das medidas relativas ao benefício de que trata a presente Resolução, precipuamente no que concerne a sua concessão e pagamento.



Art. 12. A Presidência do Tribunal poderá baixar normas complementares, dispondo sobre critérios e procedimentos administrativos para a concessão do auxílio-alimentação.

Art. 13. Os beneficiários que já se encontram inscritos para fins de percepção do auxílio-alimentação ficam dispensados da apresentação de novo requerimento.

Art. 14. O custeio do auxílio-alimentação será feito com recursos do Tribunal de Contas do Distrito Federal consignados na lei orçamentária.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral de Administração.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 77, de 21 de agosto de 1995.

MARLI VINHADELI  
Presidente

Publicado no DODF de 30.07.2001, pág. 10.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 4728/2003  
DATA: 29/01/2003 HORA: 15:39:00  
ORIG: MESA DIRETORA  
ASS: PROJETO DE RESOLUCAO Nº01/2003  
RESP: IDESIA MAGALHAES

*Im.*

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01 /2003

Dispõe sobre a concessão de auxílio alimentação aos servidores públicos da Câmara Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprovou o projeto de resolução de autoria da MESA DIRETORA.

**Art. 1º** - Por esta Resolução, fica concedido o auxílio-alimentação a todos os servidores públicos da Câmara Municipal de Bebedouro, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§1º - O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a alimentação, sendo pago diretamente.

§2º - O servidor fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

**Art. 2º** - O auxílio-alimentação será concedido em pecúnia e terá caráter indenizatório.

**Art. 3º** - Ao Presidente da Câmara Municipal caberá, através de portaria, fixar o valor da diária do auxílio-alimentação.

§1º - Para efeito de acertos financeiros, será adotada a proporcionalidade de vinte e dois dias ao mês.

APROVADO EM 03/02/03

16 VOTOS FAVORÁVEIS  
   VOTOS CONTRÁRIOS

*Carlos Alberto Corrêa Orpham*  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**§2º** - O servidor que acumule cargos na forma da Constituição fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

**Art. 4º** - O auxílio-alimentação não será:

- I – incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;
- II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*; e
- IV – acumulável com outros de espécie semelhante, tais como cesta-básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

**Art. 5º** - O auxílio-alimentação será cancelado “ex officio” quando ocorrer:

- I – exoneração, demissão, disponibilidade, declaração de vacância do cargo, aposentadoria ou falecimento do beneficiário;
- II – exoneração ou destituição de cargo em comissão, quando não possuir vínculo efetivo; e
- III – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

**Parágrafo único** – No caso de ocorrência do disposto no inciso III o beneficiário estará sujeito às medidas disciplinares cabíveis.

**Art. 6º** - O beneficiário terá o auxílio-alimentação suspenso nos seguintes casos:

- I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



- II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- III – licença para o serviço militar;
- IV – licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;
- V – licença para tratar de interesses particulares;
- VI - afastamento para estudo ou missão no exterior;
- VII – suspensão em virtude de penalidade disciplinar, durante o período de sua duração.

§1º - O benefício será automaticamente restabelecido a partir da cessão do fato que deu motivo à sua suspensão.

§2º - O auxílio-alimentação será concedido ao beneficiário em gozo de licença-prêmio, férias e/ou recesso regimental, e ainda, à servidora em gozo de licença maternidade.

**Art. 7º** - O pagamento do auxílio-alimentação dar-se-á ordinariamente no mês anterior ao da competência do benefício.

**Parágrafo único** – Nas hipóteses de novas concessões, o benefício será pago no mês subsequente à concessão, quando não for possível a sua inclusão no mês em curso.

**Art. 8º** - O auxílio-alimentação será custeado com recursos próprios e as despesas decorrentes da execução da presente Resolução atendidas pela dotação orçamentária nº 01.01.01.1228080.910-2-3.3.90.46.00.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



**Art. 9º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 51, de 04 de março de 2002.

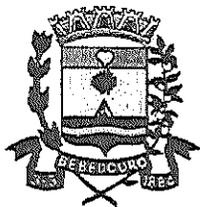
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de janeiro de 2003.

  
**CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM**  
PRESIDENTE

  
**JOÃO BATISTA BIANCHINI**  
VICE-PRESIDENTE

  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
1º SECRETÁRIO

  
**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
2º SECRETÁRIO



## JUSTIFICATIVA

Com efeito, a concessão do auxílio-alimentação previsto no presente Projeto de Resolução vem de encontro à sistemática adotada pelo Executivo Federal que, para evitar todos procedimentos burocráticos que cercam o fornecimento de cestas-básicas ou vale-refeições, adotaram o benefício em pecúnia com o mesmo caráter indenizatório para oferecer aos seus servidores a ajuda de custo.

De se reconhecer que o benefício em pecúnia otimiza a aquisição dos alimentos que o servidor necessita, atende as peculiaridades de cada qual, ao contrário da cesta-básica ou vale-refeição.

Importa dizer ademais que a metodologia dispensa a realização de licitações sucessivas para a escolha dos fornecedores, fato este que evita problemas a elas relacionadas como gastos com a emissão de documentos, realizações de audiências, recursos contra decisões, enfim toda sorte de expedientes exigidos pela lei respectiva e que, sabidamente, geram insatisfações e desgastes. E mais, também se evita o manuseio de mercadorias, sejam os alimentos propriamente ditos como no caso da cesta-básica, sejam os tíquetes no caso do vale-refeição, conseqüentemente, não há problemas de extravio, deterioração ou riscos com o transporte.

Enfim, trata-se do mesmo benefício, porém fornecido de maneira diversa.

Tocante suas características fundamentais, temos que somente fará jus à percepção do benefício o servidor em efetivo exercício ou no caso de afastamentos próprios das relações de trabalho, como férias ou licença gestante, já que na hipótese de licenças para cuidar de interesses particulares deixarão de recebê-lo, resumindo, só vale para aquele que está à disposição do Poder Legislativo para desempenhar as funções inerentes ao seu cargo.

A título ilustrativo, vale observar o que dispõe a Lei nº 8.460/92, que serve de fundamento de validade para a concessão do benefício aos servidores federais, e Decreto Regulamentador respectivo nº 3.887/01, cuja finalidade é esclarecer os Nobres Vereadores que a moderna gestão administrativa do setor público adotou



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

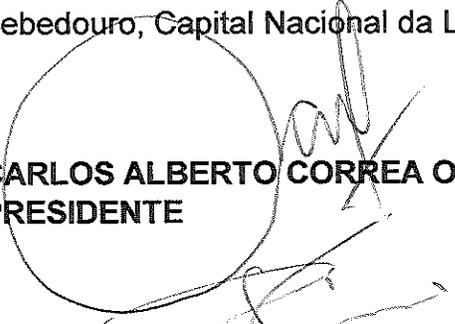


esta forma de concessão do benefício. Até mesmo os trabalhadores do setor privado recebem a ajuda da forma acima exposta, basta observar o que estabelece o "Programa de Alimentação do Trabalhador" criado pela Lei nº 6.321/76.

Por último, cumpre informar que o presente projeto atende às exigências trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, requeremos o apoio de todos os Nobres Vereadores para a aprovação do projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de janeiro de 2003.

  
**CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAM**  
**PRESIDENTE**

  
**JOÃO BATISTA BIANCHINI**  
**VICE-PRESIDENTE**

  
**ARTUR ERNESTO HENRIQUE**  
**1º SECRETÁRIO**

  
**LUIZ CARLOS DE FREITAS**  
**2º SECRETÁRIO**



**IMPACTO DA RECEITA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**REFERENTE A DOTAÇÃO "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO"**  
**EXERCÍCIO DE 2.003**

DÉFICIT FINANCEIRO EM 2.002.....(A)R\$ 0,00  
(-) RECEITA ESPERADA EM 2.003.....(B)R\$ 1.528.350,00  
(=) DISPONIBILIDADE.....(C)R\$ 1.528.350,00

**CUSTO DA NOVA DESPESA**

0101.011228080.2.910002.3.3.90.46.00.00.00 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO  
.....(D)R\$ 85.000,00

ESTIMATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.....5,56%  
ESTIMATIVA IMPACTO FINANCEIRO.....5,56%

  
*Luciméire Tribiollli de Moraes*  
Diretora Administrativa Financeira

**IMPACTO DA RECEITA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
EM RELAÇÃO A DOTAÇÃO "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO"  
EXERCÍCIO DE 2.004**

DÉFICIT FINANCEIRO EM 2.003.....(A)R\$ 0,00  
 (-) RECEITA ESPERADA EM 2.004.....(B)R\$ 2.015.000,00  
 (=) DISPONIBILIDADE .....(C)R\$ 2.015.000,00

**CUSTO DA NOVA DESPESA**

0101.011228080.2.910002.3.3.90.46.00.00.00 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.  
 (D)R\$ 115.000,00

(ÍNDICE IGPM-FVG 2.001/2002 – 9,94%+22,92%)

ESTIMATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.....5,70%  
 ESTIMATIVA IMPACTO FINANCEIRO.....5,70%

**ESTIMATIVA DA RECEITA ESPERADA DO LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE 2.004**

**PREVISÃO DA RECEITA DO LEGISLATIVO PARA 2.001 – R\$1.490.100,00**

**PREVISÃO DA RECEITA DO LEGISLATIVO PARA 2.002 – R\$1.513.100,00**  
 (aumento de 1,6%)

**PREVISÃO DA RECEITA DO LEGISLATIVO PARA 2.003 – R\$1.528.350,00**  
 (aumento de 1%)

**O Legislativo está trabalhando com o orçamento bem abaixo do permitido por Lei - 6% -seis por cento.**

**Considerando que os orçamentos da Câmara para 2.002 e para 2.003 sofreram reajustes que somaram (2,6%) em relação a 2.001.**

**Propomos um reajuste aplicando o índice do IGP-M (FGV) acumulado de 2.001 (9,94%) e 2.002 (22,92%) para prever a receita esperada em 2.003 para o exercício de 2.004.**

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO PARA ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA 2.004

RECEITA 2.001 – R\$1.490.100,00 +9,94%= R\$1.638.215,90+22,92%=2.013.694,90

ARREDONDAMENTO= 2.015.000,00

  
**Lucimeire Tribioli de Moraes**  
 Diretora Administrativa Financeira

**IMPACTO DA RECEITA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**  
**EM RELAÇÃO A DOTAÇÃO "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO"**  
**EXERCÍCIO DE 2.005**

DÉFICIT FINANCEIRO EM 2.004.....(A)R\$ 0,00  
(-) RECEITA ESPERADA EM 2.005.....(B)R\$ 2.480.000,00  
(=) DISPONIBILIDADE .....(C)R\$ 2.480.000,00

**CUSTO DA NOVA DESPESA**

0101.011228080.2.910002.3.3.90.46.00.00.00 AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.  
.....(D)R\$ 141.500,00  
(ÍNDICE IGPM-FVG 2002 – 22,92%)  
(considerando que seja o mesmo para 2.003)

ESTIMATIVA IMPACTO ORÇAMENTÁRIO.....5,70%  
ESTIMATIVA IMPACTO FINANCEIRO.....5,70%

**ESTIMATIVA DA RECEITA ESPERADA DO LEGISLATIVO PARA O**  
**EXERCÍCIO DE 2.005**

**PREVISÃO DA RECEITA DO LEGISLATIVO PARA 2.004 – R\$2.015.000,00**

**Propomos um reajuste aplicando o índice do IGP-M (FGV) acumulado de 2.002 (22,92%), considerando que não sofra alteração em 2.003, caso o IGP-M (FGV) DE 2.003 aumente, o valor estimado para a Receita poderá sofrer alteração.**

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO PARA ESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA 2.005  
RECEITA 2.004 – R\$2.015.000,00 +22,92%= R\$2.476.838,00  
ARREDONDAMENTO= 2.480.000,00

  
Lucimeire Tribielli de Moraes  
Diretora Administrativa Financeira